

LEI RELATIVA ÀS ORGANIZAÇÕES FASCISTAS *

Na sua primeira reunião após as férias judiciais, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, tendo procedido à análise da lei relativa às organizações fascistas — Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro —, deliberou fazer sobre a mesma as seguintes considerações:

1.º — Os comportamentos que envolvam a negação dos valores jurídico-criminais, que se impõe defender, devem ser descritos com precisão nos respectivos preceitos legais incriminadores. Nisto se traduz a chamada *tipicidade* das infracções criminais.

2.º — Esta tipicidade, intimamente associada ao princípio constitucional do «*nullum crimen sine lege*» é um pressuposto inafastável da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, que têm de poder conhecer antecipadamente em termos inequívocos os factos-tipos pelos quais podem ser punidos.

3.º — A defesa desses direitos, liberdades e garantias é, assim, incompatível com qualquer modalidade de incriminação que se reporte, não a tipos-factuais, mas antes a ideias ou conceitos de contornos vagos e incertos.

4.º — A incriminação, quando feita nestes termos, redundará em devolver aos Tribunais funções que competem ao legisla-

* Deliberação do Conselho Geral de 7 de Outubro de 1978.

dor, uma vez que, em definitivo, serão aquelas a fixar e delimitar *a posteriori* os factos puníveis, mediante apreciações contingentes, subjectivas, e mais ou menos arbitrárias, feitas com base nas mencionadas ideias ou conceitos.

5.º — A referida Lei n.º 64/78, para além das manifestas deficiências tecnico-jurídicas de que enferma, faz estruturalmente apelo no seu articulado, como suporte dos preceitos incriminadores que contém, a fórmulas e conceitos marcados por uma clara imprecisão e fluidez, e não, como se impunha, a tipos factuais adequadamente descritos e delimitados com o rigor exigido por toda e qualquer incriminação de natureza penal. Por isso mesmo, essa lei não só põe frontalmente em causa as garantias de defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos, como o faz em termos que envolvem a violação de inderrogáveis princípios constitucionais.

6.º — Não é, aliás, por acaso que se não descortina a existência, no âmbito dos regimes democráticos, de diplomas legais que de longe ou de perto se assemelhem à mencionada lei. Como também não constitui, por outro lado, mera coincidência o facto de se poderem individualizar diplomas desse género nos quadros da legislação penal de regimes totalitários.

7.º — A referida lei, com a sua fluidez conceitual, pode ser facilmente utilizada como instrumento de acção política contra posições ideológicas dos mais diversos quadrantes — e até de quadrantes radicalmente antagónicos —, e não apenas contra aqueles que, numa primeira aproximação, se poderá entender terem sido particularmente visados.

8.º — De todo o modo, e em qualquer caso, trata-se de um diploma em relação ao qual se entende tomar a posição que nos termos expostos fica definida.

Mais foi deliberado pelo Conselho Geral enviar cópia desta deliberação à Comissão dos Direitos do Homem da Ordem dos Advogados e, em comunicado, aos órgãos de comunicação social.